



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.007883/98-61
Recurso nº 162.046 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.116 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Platinum Ltda.
Recorrida 5ª Turma - DRJ/São Paulo - SP.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

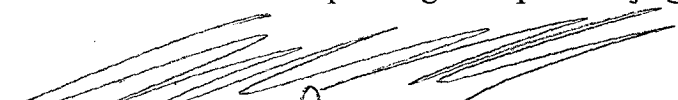
Exercício: 1994

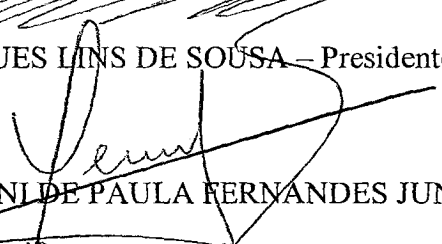
AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RECURSO BASEADO EM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE A FUNDAMENTAM.

Os valores exigidos basearem-se em informações contidas na declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte. A comprovação das alegações contidas no recurso implica na improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR- Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Décio Lima Jardim(Suplente Convocado).

Relatório

Cuida-se de auto de infração (fls. 14 – 18), originado da revisão sumária da Declaração de Rendimentos da recorrente, pertinente ao ano calendário de 1993 (DIRPJ/94), constatou-se à folha 15 existência de irregularidades, tais como, Lucro Real diferente da soma das parcelas. Artigo 154 do RIR/80 e artigo 3º da Lei nº. 8.541/92.

E mais, consoante demonstrativo de folha 16, no mês de outubro do referido ano calendário, foi procedida a alteração no Anexo 2, Quadro 04, Linha 20 – Demonstração do Lucro Real, Total das Adições, resultando uma diferença de imposto a pagar no mês em questão.

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 – 05), sede na qual alegou não haver diferença na declaração de IR/94, respeitante à tributo a pagar, o que teria ocorrido seria meramente erro material no preenchimento do formulário da declaração, que se iniciou pelo valor consignado no Anexo 2, Quadro 04, linha 11, que por via de consequência, teria ocasionado o engano no mesmo e quadro na Linha 20.

Segue arrazoando, que efetivamente, no verso do anexo 2, Quadro 04, Linha 11. Adições, referente ao mês de outubro, foi consignado, erroneamente, o valor negativo de CR\$ 14.437,585, e, que excluindo essa quantia, que não poderia ter sido consignada nesse lugar, mas sim na Linha 37, do mesmo Anexo 2, Quadro 04 (exclusões) posto que negativo, o valor real da Linha 20 passaria a ser de CR\$ 36.390.170,00 em vez dos CR\$ 21.952.585,00 considerados, e não CR\$ 50.827.755,00 como constou no Demonstrativo de Valores Apurados, alega ainda, que não percebeu o erro material contido na Linha 11, por isso não o corrigiu, e que tal Linha, com a correção passaria ao valor zerado.

Reafirma, que o campo da declaração correto, para constar o valor negativo de CR\$ 14.437.585,00 seria no sub-quadro *exclusões*, linha 37, e não Linha 11, sub-quadro adições, de modo que a Linha 37 do quadro Exclusões passaria a ter o valor de CR\$ 18.998.018,00 (= CR\$ 4.560.433,00, já consignado, + CR\$ 14.437.585,00, passando a Linha 38 a ter consignado o valor de CR\$ 77.661.109,00.

Dito isso, ponderou que feitas as correções, decorrentes do que nominou de único erro material, se veria que o resultado final da declaração estava correto, não havendo qualquer diferença de tributo a pagar, anexando, para corroborar suas assertivas, cópia da referida declaração (fls. 06 – 10).

No mais, colano calendárioou repertório jurisprudencial que julgou pertinente, requerendo o ano calendárioolhimento de suas razões para cancelamento do auto de infração.

A douta 5ª Turma da DRJ de São Paulo – SP (fls. 41 – 44) julgou procedente o lançamento, assentando-se para tanto, que ao contrário da afirmação da recorrente de que não haveria necessidade de produzir-se qualquer prova complementar à demonstração do erro material, sendo seu mister, a comprovação por meio de sua escrituração contábil e fiscal.

Segundo razões da ilustrada Turma, resultou nítido nos autos, que a recorrente não efetuou qualquer comprovação que elida o procedimento do fisco, ano calendário ordando-se pela procedência do lançamento.

Cientificada em 12 de julho de 2007 (fl. 64) apresentou seu recurso voluntário (fls. 67 – 72), sustentando que suas alegações, no tocante ao equívoco da escrituração, podem ser comprovadas pelas cópias autenticadas do Livro Diário (fls. 90 – 95), corroborando o quadro demonstrativo elaborado no topo da página 69.

Por fim, reafirmando o mero erro material, comprovado pela documentação já mencionada, requereu provimento de seu recurso voluntário, para cancelamento da exigência fiscal.

É relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

Recurso tempestivo e com demais requisitos satisfeitos, pelo que, dele conheço.

É lícito depreender do relatório exposto acima, que em procedimento de revisão sumária da declaração de rendimentos da recorrente, correspondente ao ano calendário de 1993 (DIPJ/1994), foi verificado que no mês de outubro daquele ano, o lucro real apurado não correspondia à soma das parcelas consignadas no Anexo 2 da aludida declaração (fl. 08 – verso grifos amarelos).

Em seu socorro a recorrente sustentou que a autuação decorreu unicamente de equívoco na importação de informações de sua escrituração para a declaração de rendimentos, uma vez que o valor de CR\$ 14.437.585,00, consignado no Anexo 2, linha 11, quadro 04, na verdade deveria compor a linha 37, por se tratar de exclusões.

Com efeito, o lançamento é improcedente, e essa conclusão se pode extrair da escrituração apresentada pela recorrente, consistente em cópias devidamente autenticadas de seu Livro Diário, encartadas às folhas 91 – 95, as quais retratam provisões das gratificações revertidas aos empregados (fls. 93 e 93 – grifos amarelos) feitas em três parcelas distintas, corroborando o demonstrativo apresentado pela recorrente no topo da página 69, sendo redundante concluir que de fato a recorrente equivocou-se no preenchimento.

Ressabido que no Processo Administrativo Fiscal, vigora o princípio da verdade material, pelo qual, se autoriza às instâncias administrativas, perquirir independentemente de provocação ou prévio protesto das partes, se o a exigência fiscal prospera, se não foi punida a pretensão pela ocorrência de fato decadencial ou prescricional e demais critérios indispensáveis ao aperfeiçoamento do lançamento.

Na espécie, por seu turno, a recorrente demonstrou por meio de documentação hábil, ao menos ao meu sentir, que de fato incorreu em sofrível equívoco quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, não resultando, contudo, omissão de receitas ou pagamento a menor de tributo devido.

Outro não é, a propósito, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e de maneira meramente exemplificativa reproduzo ementa de recente julgado que assim dispôs, *litteris*:

Processo nº: 10469.001474/98-94

Recurso nº: RP/103 - 124.112

Matéria: IRPJ – EX: 1993

Recorrente: FAZENDA NANO CALENDÁRIOIONAL

Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.

Sessão de : 18 de outubro de 2004

Ano calendárioórdão n.º : CSRF/01-05.096

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE

– O julgador pode deixar de declarar a nulidade da decisão que houver cerceado o direito de defesa, quando puder decidir o feito em favor da parte a quem ela aproveita.

IRPJ – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – *O deferimento em pedido de retificação da declaração de rendimentos não é prejudicial à apreciação, na impugnação do lançamento, de erro no preenchimento da declaração.*

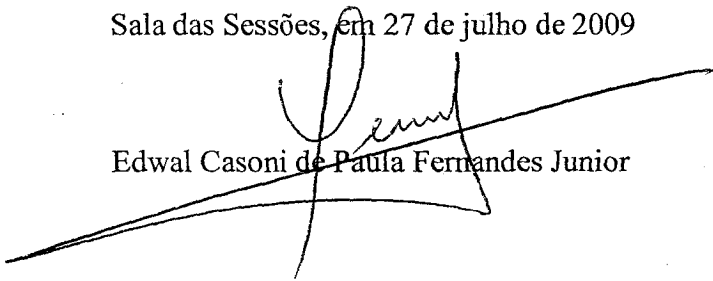
A existência de elementos de convicção de sua existência, em homenagem ao princípio da verdade material, autoriza o cancelamento da exigência fiscal, mormente quando o fisco não comprova a inverano calendárioidade dos esclarecimentos e da prova apresentados pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

(meus os grifos e as supressões)

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

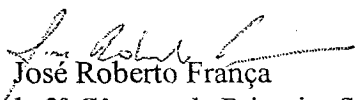
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10880.007883/98-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.116**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional